



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 07 de janeiro de 2015.

Nº

Ref: parecer técnico-jurídico do PL nº 442/2014

Tendo em vista o § 2º do artigo 227 do Regimento Interno, venho por meio deste encaminhar parecer técnico-jurídico, conforme segue:

A Secretaria Jurídica da Câmara Municipal exarou parecer entendendo que referido projeto de lei é inconstitucional, haja vista que impõe a Administração Pública medidas administrativas concretas ferindo desta forma o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Tal argumento s.m.j não deve prosperar, pelas seguintes razões, senão vejamos:

1. No dia 05 de setembro de 2014, a própria Secretaria Jurídica da Câmara Municipal juntamente com a Comissão de Justiça exararam parecer jurídico pela **CONSTITUCIONALIDADE** de projeto de lei (PL nº 319/2014) semelhante o qual "***Dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências***", cujo fundamento foi o seguinte (anexo):

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Dispõe sobre o agendamento





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências". De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fis. 05/06). Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada. Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 10, inciso III c.c. art. 196 da Constituição Federal; art. 219, parágrafo único, itens 1 e 4, da Constituição Estadual). Vale ressaltar que o presente projeto, ao possibilitar o acesso da população aos serviços de saúde através de agendamento telefônico, não altera a estrutura da Administração Pública, uma vez que referido serviço já está disponibilizado a idosos e portadores de deficiência, nos termos da Lei Municipal nº 9.164, de 15 de junho de 2010. Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL. S/C., 5 de setembro de 2014."

No dia 04/11/2014 o projeto acima citado (PL 319/2014) foi aprovado por todos os vereadores em





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº segunda discussão, pois entenderam que realmente o referido projeto de lei era constitucional, bem como, não ofendia o princípio da separação de poderes.

Ante todo o exposto, visando a coerência, a seriedade e principalmente buscando o bem da população, urge que o Projeto de Lei nº 442/2014 que dispõe sobre "A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO EM DISPONIBILIZAR UM NÚMERO DE LINHA TELEFÔNICA DESTINADA À OFERECER INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES AOS DEPENDENTES QUÍMICOS E SEUS FAMILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" obtenha parecer **CONSTITUCIONAL** desta respeitada Comissão de Justiça.

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

Daniel Raphanelli Police

OAB/SP 232.601

